

pondências que a Universidade Livre haja de expedir por intermédio do correio.

Paços do Governo da República, 2. do Outubro de 1917.— O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 3:399, de 28 do corrente, eliminando o lugar de engenheiro subalterno do quadro das obras públicas da província de Cabo Verde, e fixando os vencimentos do técnico colonial, engenheiro de minas, que presta serviço na mesma colónia, publicado no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, na p. 941, 1.ª col., artigo 2.º, onde se lê: «que preste serviço na mesma colónia», deve ler-se: «que presta serviço na mesma colónia».

Direcção Geral das Colónias, 29 de Setembro de 1917.— Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:418

Tendo a experiência mostrado a necessidade de modificar algumas disposições do decreto n.º 3:101, de 20 de Abril de 1917;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis, provenientes doutras regiões do país, sem guia de trânsito (modelo A) passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar, o segundo acompanha o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte, e o terceiro deve ser remetido imediatamente pelo administrador do concelho da proveniência ou do destino.

§ 2.º O segundo talão da guia servirá de documento para legalizar a existência do gado no concelho do destino, devendo, dentro do prazo de três dias, os interessados fazer manifesto, nos termos do artigo 2.º, ou alterar o manifesto que já possuírem.

§ 3.º O trânsito das referidas reses, duns para outros concelhos limítrofes da raia, só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas duma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

Art. 2.º Todo o gado das espécies comestíveis, existentes nos concelhos limítrofes da raia à data deste decreto, será declarado pelos seus proprietários no prazo de dez dias com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça e local da residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar imediatamente à autoridade administrativa a morte, venda ou extravio de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra ou a deslocação para freguesia di-

versa do mesmo concelho, para o dito manifesto ser convenientemente modificado, devendo todos êsses factos ser atestados depois de verificados por qualquer autoridade local — administrativa, fiscal ou da guarda nacional republicana.

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da freguesia.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito às reses nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar aos respectivos regedores tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem o gado.

§ 3.º Terminado o prazo da recepção das declarações o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, o qual, depois de preenchidos os manifestos (modelo B), devolverá os talões aos regedores das freguesias para serem entregues aos interessados, mandando em seguida averiguar por agentes idóneos a veracidade das declarações.

§ 4.º As autoridades administrativas, pelos seus agentes, mandarão periodicamente verificar a existência das reses manifestadas, tomando providências para evitar que elas sejam transportadas para além da fronteira.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se também aos que posteriormente à data deste decreto adquirirem, pela primeira vez, gado dentro do próprio concelho.

Art. 3.º As guias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, quando passadas a donos ou condutores de gado, que de quaisquer concelhos se dirijam às feiras dos concelhos limítrofes da raia, declararão sempre que o gado a que respeitam se dirige para a feira, indicando o dia e local onde esta se efectua; e se todo ou parte do gado fôr vendido na feira, deverão, em relação a este, ser imediatamente cumpridas as disposições do presente decreto.

§ único. Nas feiras dos concelhos raiados deverá comparecer o administrador respectivo para o efeito de por si ou seus delegados aceitar as declarações dos compradores de gados e anotar nas guias dos vendedores as alterações ocorridas.

Art. 4.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos proprietários e detentores de gado que pretendam mandar reses para fora do país e continua proibida a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território nacional.

Art. 5.º Na parte do concelho de Lisboa abrangida pela linha de circunvalação fica sujeito ao regime de manifesto fiscal o gado vacum nela existente, devendo tal manifesto ser feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho na referida linha.

Art. 5.º Fica proibida a entrada de carnes verdes ovinas, caprinas e suínas pelas barreiras da cidade de Lisboa.

§ único. As miúdezas não são compreendidas nesta proibição.

Art. 7.º As guias e manifestos a que alude o presente decreto são isentos de quaisquer imposições, pagando apenas os interessados por cada impresso a quantia de \$01.

Art. 8.º As transgressões deste decreto, pelos proprietários, detentores ou condutores de gado, serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, na parte em que não são contrariados pelo presente decreto, podendo, nos respectivos processos, ser considerados como apreensores ou participantes, não só as autoridades administrativas, fiscais ou da guarda nacional republicana, como quaisquer particulares.

§ único. Se o apreensor ou participante não fôr autoridade deverá dirigir-se imediatamente à autoridade local para levantar o auto de transgressão ou apreensão, enviando este e o gado apreendido ao secretário de finanças para os efeitos do artigo 12.º